



PIZZOLATTO ADVOGADOS

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO/RS.

Ref. Tomada de Preços nº 101/2022 – Edital de Licitação nº 054/2022

Objeto: contratação de empresa para construção de quadras esportivas sem cobertura junto ao Estádio Municipal Alírio Martins.

F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., empresa de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, bem como seu procurador jurídico firmatário, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante, **JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME.**, frente ao julgamento das propostas, o que faz com fulcro na Lei nº 8.666/1993, na legislação correlata e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne esta Douta Comissão Julgadora receber a presente contrarrazões recursais e, ao final, após apreciação e julgamento, não estender provimento ao recurso proposto pela recorrente, com a plena manutenção do julgamento e decisão proferida, que declarou a recorrida vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2022.


Mauro Alexandre Pizzolatto

OAB/RS 45.264

LTDA


F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Diego Ferraz de Campos

TOMADA DE PREÇOS Nº 101/2022 – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 054/2022

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME.

RECORRIDA: F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DOUTA COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente correta a decisão “a quo” proferida, que classificou a proposta e habilitou regularmente a licitante recorrida no certame licitatório em tela.

Não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a desclassificação da proposta da recorrida, F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que apresentou a melhor proposta de preços no certame, eis que esta atendeu plenamente as regras legais e finalidade do edital no que concerne à sua apresentação.

A proposta vencedora não se enquadra numa condição de “preço inexequível”. Não há no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), suporte para se entender como “inexequível” a proposta apresentada.

A decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida é irretocável. A licitante recorrente, JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME., no afã de, a qualquer custo, tentar vencer o certame, apresentou razões de recurso desconexas com a realidade legal e de mercado.

A proposta apresentada pela recorrida atendeu a todas as exigências do edital, estando revestida dos necessários elementos legais para a sua regular classificação, como ao cabo restará demonstrado, senão vejamos

I. DOS FATOS E DO DIREITO

1. Da não aplicabilidade da NLL nº 14.133/2021 para o presente certame.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o edital da licitação está ainda regido pela Lei nº 8.666/1993, e não pela Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, não cabendo, de plano, qualquer fundamento da recorrente baseado na nova legislação, ainda em compasso de vacância obrigacional.

A posição recursal da recorrente (abaixo transcrita) relativamente a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações no presente certame é completamente incorreta, se tratando de um erro jurídico crasso tal manifestação vista no recurso:

Cabe ressaltar que a lei 8.666/93, que regulava as licitações e contratos da Administração Pública, estava significativamente defasada em vários aspectos técnicos e jurídicos, e que a Nova Lei de Licitações entrou em vigor em 1 de abril de 2021, de acordo com seu Art. 194:

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, se encontra em vigor, entretanto, a revogação das normas anteriores sobre licitação e contratos ocorrerá no prazo de dois anos após a sua promulgação, ou seja, somente em 01/04/2023.

Assim, durante esse período, tanto as normas antigas quanto a nova lei poderão produzir efeitos jurídicos.

E no certame instaurado por esta municipalidade, verifica-se de forma cristalina e transparente que a norma que rege o certame é a Lei nº 8.666/93:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 064/2022 (RETIFICADO).
Em. 25 de agosto de 2022.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 101/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 101/2022
TIPO MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

Edital de Tomada de Preços para a contratação de empresa para Construção de quadras esportivas sem cobertura junto ao Estádio Municipal Airio Martins, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

A Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às 09 horas, do dia 16 de setembro, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, se reunirá a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº. 129/2021, com a finalidade de receber propostas para contratação de empresa para construção de quadras esportivas sem cobertura junto ao Estádio Municipal Airio Martins, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, do tipo menor preço por empreitada global.

Desta forma, uma vez escolhida a legislação a ser seguida, não poderá haver uma combinação entre as leis, bem como o contrato advindo deste certame deverá seguir a lei determinada no edital.

Portanto, é a Lei nº 8.666/93 e seu conjunto de normas que regula o presente certame licitatório, sendo completamente equivocada a pretensão recursal e fundamentos da recorrente com base em na NLL nº 14.133/2021, que não rege a licitação.

Ademais, a regra da inexequibilidade não se aplica de forma

absoluta, sendo uma questão relativa, cujos tribunais entendem deve ser apurada, demonstrada e flexibilizada.

Aberto esse parêntese inicial, verifica-se que a recorrente se insurge frente a regular e correta classificação da proposta da recorrida, sustentando que esta deveria ser desclassificada em razão de suposto "preço final inexequível".

As alegações são insustentáveis sob todos os vértices de análise.

A recorrente se limita, em seu curto recurso, a aduzir a hipótese de "inexequibilidade" no preço vencedor proposto pela recorrida com base na Nova Lei de Licitações, norma não aplicável ao certame, ou seja, seus fundamentos estão numa lei que não faz parte do edital.

O recurso é um mero sofisma. Em seu teor, quanto a tal apontamento de "inexequibilidade", a recorrente se limita a fundamentar num cálculo de uma lei que não rege o edital.

Logo, não há motivação nas razões de recurso propostas, ou uma mínima prova que dê amparo a tal argumento.

2. Da proposta apresentada pela recorrida.

O recurso interposto, a bem da verdade, não deveria ser conhecido e processado. Trata-se de mero elemento procrastinador para o certame, eis que não apresenta elemento de análise compatível com a Lei nº 8.666/93 para que se permita apurar se de fato o preço proposto é ou não inexequível, fazendo confusão com a legislação que rege o edital.

O preço proposto pela recorrida é um preço de mercado, perfeitamente aplicável diante das condições da licitação.

No aspecto normativo, sabe-se que a "inexequibilidade" de uma proposta é uma condição RELATIVA, e não ABSOLUTA, (admite prova em contrário) cabendo sempre ao presidente da comissão de licitação e autoridades públicas dar ao licitante, se for o caso, a condição de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de qualquer ato de desclassificação e desconsideração da melhor oferta.

Isso inclusive está sumulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

SÚMULA 262 – TCU

O CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI Nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Note-se bem: "PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS", ao passo que o TCU impõe seja sempre oportunizado à empresa licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, deixando de desclassificar com base em formalismos, a melhor oferta da licitação.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da

inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, §3º da Lei 8.666/93 e tem a aplicabilidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme a citada súmula 262.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação, uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida da proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível.

Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa, possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade no preço proposto, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

A jurisprudência do TCU, que acabou por gerar a súmula 262, é recorrente no sentido de que o juízo do presidente da comissão de licitações acerca da aceitabilidade da proposta, devendo o licitante, se for o caso, ser convocado para comprovar a exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando a proposta ofertada configurarem preço impraticável, simbólico, irrisório, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a desclassificação da proposta da licitante.

Por apego a forma, destaque-se recentes julgamentos do TCU acerca do tema e com enquadramento no entendimento da súmula 262:

Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

(TCU. Acórdão 674/2020 - Plenário. Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Contratação Pública. Licitação. Proposta. Inexequibilidade. Juízo não absoluto. Demonstração de viabilidade de propostas consideradas inexequível. Possibilidade. TCU.

Verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave, porque, como firmado na doutrina afeta a matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em exequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço, inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo

contratante. Por exemplo, perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior parte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado, não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atuar no ramo. (TCU, acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009).

A jurisprudência do TCU é categórica ! Não se desclassifica a menor e melhor proposta de preços com base em formulismos.

Logo, como desclassificar a melhor proposta de preços apresentada na licitação ?

Considerando que não há qualquer argumento técnico e de mercado apresentado pela recorrente, que se limita a apontar que o valor vencedor destoa do valor estimado pela Administração, com base em Lei não aplicável, não se espera outra decisão que não seja o total não provimento ao recurso.

Portanto, não há causa editalícia que dê azo a possibilidade de desclassificar a proposta da recorrida. A proposta não adentrou em nenhuma das hipóteses de desclassificação explicitadas no edital.

Com efeito, não se verifica razão lógica e plausível de qualquer natureza para desclassificar a proposta da recorrida, já que esta atendeu as exigências maiores e basilares do edital.

A Lei nº 8.666/1993 é clara ao reproduzir o conceito de que as contratações mediante licitação se destinam a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

A proposta de preços da recorrida, F & F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., se apresentou lastreada em seu amplo conhecimento em contratar com o Poder Público, e equilibrada frente aos valores envolvidos na sua execução, mostrando-se econômica dentro de uma relação de custo-benefício ao Poder Público.

Há de ser sopesado, que a proposta apresentada pela recorrida está precisamente baseada e lastreada nas condições exigidas pelo edital quanto a exequibilidade dos preços.

Portanto, não se verifica razão lógica e plausível de qualquer natureza para desclassificar a proposta da recorrida, já que esta atendeu as exigências maiores e basilares do edital.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a recorrida, F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., respeitosamente requerer se dignem V.Sas.:

a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;

b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA — ME., para a licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 101/2022 – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 054/2022, mantendo-se na íntegra a decisão “a quo” proferida que corretamente classificou a proposta desta recorrida, declarando-a, em razão de sua subsequente habilitação, vencedora do certame, com a devida homologação do resultado e adjudicação final do objeto.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2022.



Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264



F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Diego Ferraz de Campos

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 - Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS
PABX (51)3372.2940 - www.pzt.adv.br